

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO APLICADO**

ANA LUISA PONTES CARDOSO

**A PSICOPATÍA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO
DIREITO PENAL.**

CURITIBA

2018

ANA LUISA PONTES CARDOSO

**A PSICOPATÍA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO
DIREITO PENAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para à obtenção do título de Pós-Graduada em Direito Aplicado, na Escola da Magistratura do Estado do Paraná – Núcleo de Curitiba.

Orientador: Mestre Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno.

CURITIBA

2018

ANA LUISA PONTES CARDOSO

**A PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO
DIREITO PENAL.**

Monografia _____ como requisito parcial para obtenção do título de Pós Graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores

Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno

Professor Membro da Banca

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

RESUMO

O presente trabalho objetiva uma análise acerca da psicopatia, adotando, para tanto o entendimento de que esta, apesar de se sobrepor, se difere do transtorno de personalidade antissocial. Pretende-se destacar as consequências jurídicas às quais o indivíduo psicopata que comete um delito é submetido, bem como prestar esclarecimentos quanto a pena privativa de liberdade, as medidas de segurança e existência e eficácia de medidas alternativas. Por fim, versa, ainda, o presente trabalho, sobre os posicionamentos adotados pelo Poder Judiciário Brasileiro, trazendo a título de exemplos alguns casos concretos.

Palavras-chave: psicologia jurídica, psicopatia, transtorno de personalidade antissocial, direito penal, pena privativa de liberdade, medida de segurança, medidas alternativas.

SUMÁRIO

RESUMO

1. INTRODUÇÃO	5
2. PSICOLOGIA JURÍDICA	7
3. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL	9
4. PSICOPATIA	14
5. DIREITO PENAL: CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME	18
5.1. NOÇÕES DE CULPABILIDADE	21
5.1.1. Elementos Da Culpabilidade	23
5.1.1.1. Imputabilidade	23
5.1.1.1.1. Inimputabilidade	24
5.1.1.1.2. Culpabilidade diminuída	27
5.1.1.1.3. Embriaguez acidental completa.....	28
5.1.1.2. Potencial Consciência Da Ilícitude Do Fato	29
5.1.1.2.1. Erro de proibição	30
5.1.1.3. Exigibilidade De Conduta Diversa	31
5.1.1.3.1. Coação moral irresistível	32
5.1.1.3.2. Obediência hierárquica.....	32
5.1.1.3.3. Objeção de consciência	33
6. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL	34
6.1. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	35
6.2. MEDIDA DE SEGURANÇA.....	36
6.3. MEDIDAS ALTERNATIVAS A SEREM APLICADAS AOS PSICOPATAS.....	39
7. DEVER DE LIBERTAÇÃO DO ESTADO <i>VERSUS</i> PERICULOSIDADE DO AGENTE.	41
8. CASOS CONCRETOS	48
8.1. FRANCISCO DA COSTA ROCHA, O “CHICO PICADINHO”	48
8.2. PEDRO RODRIGUES FILHO, O PEDRINHO MATADOR	51
8.3. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, O MANÍACO DO PARQUE	52
8.4. ROBERTO APARECIDO ALVES CARDOSO, O CHAMPINHA	53
9. CONCLUSÃO	55
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1. INTRODUÇÃO

O estudo da psicopatia é ciência humana que pretende analisar, de maneira ampla, o comportamento daqueles indivíduos tidos como psicopatas.

O direito e a psicopatia estão intimamente ligados, pois a partir do momento em que o direito penal conceitua e delimita seu campo de atuação naquelas condutas típicas (em seu aspecto objetivo e subjetivo), ilícitas e culpáveis, bem como de que a culpabilidade tem como um de seus elementos a imputabilidade, ou seja, ser o sujeito plenamente capaz de cometer, entender e ser punido pela injusto penal praticado, a forma como o direito se comporta perante aqueles que, justamente, tem a capacidade limitada de entender ou se portar diante dos impulsos íntimos, é imprescindível que haja maneiras de identificar esse sujeito.

O presente trabalho busca, primeiramente, fazer uma abordagem acerca do transtorno de personalidade antissocial e da psicopatia, os quais, em que pese se sobreponham, diferenciam-se entre si. Tal distinção é de suma importância, pois em que pese a falta de consenso entre os especialistas da área, utiliza-se de critérios específicos que o diferenciam, fazendo uso de estudiosos renomados para dar suporte ao posicionamento. Não obstante, não ignora-se acerca dos pensamentos em sentido contrário, que também são abordados neste trabalho.

Acerca do transtorno antissocial, será apresentado seu conceito, na forma como estudado na psiquiatria e psicologia, bem como todos os seus subgêneros. Também serão demonstradas as formas de diagnosticar indivíduos com transtorno antissocial. Desde já afirma-se não ser possível a utilização desses critérios, ou mesmo catalogar crianças e adolescentes como indivíduos acometidos com transtorno antissocial, seja na análise jurídica dos efeitos, seja nas questões psicológicas de formação de personalidade.

De outra maneira, a psicopatia tem características próprias, pois o psicopata não é aquele louco com capacidade cognitiva reduzida, bem como não sofre mentalmente com situações sociais. Os psicopatas se diferenciam dos indivíduos "normais", precipuamente nos aspectos comportamentais e pode-se dizer que tem origem, além da pré-disposição, em agentes externos ao próprio indivíduo. Atualmente, os especialistas utilizam da escala Hese, uma maneira de atribuir graus de psicopatia.

Para demonstrar a importância do estudo da psicopatia no direito, far-se-á um apanhado nas teorias do delito com especial relevância nos elementos da culpabilidade.

A imputabilidade, ou melhor, as formas de inimputabilidade, terão maior importância neste trabalho, pois é justamente aqui que o transporte de psicopatia poderia, em que pese defendemos em sentido contrário, atuar no agente criminoso, ou na análise do injusto praticado, absolvendo impropriamente o sujeito e aplicando-lhe medida de segurança.

Novamente, ressalta-se que essa não é a hipótese defendida nesse trabalho, uma vez que entendemos que o agente que tem transtorno psicopata não deve ser tratado como inimputável, ou seja, se sujeita a pena privativa de liberdade.

Falaremos sobre previsão de redução de pena prevista no artigo 26 do Código Penal¹, quando não há inteira capacidade de compreender a ilicitude do fato cometido, hipótese essa também rechaçada nesse trabalho.

Adentrar-se-á, então, no cerne do trabalho, que diz respeito as consequências jurídicas do transtorno psicopata no âmbito do direito penal. Para boa parte da doutrina, o agente criminoso com transtorno de psicopatia é inimputável, aplicando a ele, portanto, medida de segurança precedida da absolvição imprópria. Não pode, nesses casos, receber o condenado a pena privativa de liberdade cumulada com medida de segurança.

Apresentar-se-á as formas de medida de segurança, como tratamento ambulatorial ou internamento, na forma disciplinada pelo artigo 96 do Código Penal².

Ainda, serão elucidadas as medidas alternativas que podem ser aplicadas aos agentes criminoso com transtorno de psicopatia, seja pela ausência de evidências que comprovam eficácia nos tratamentos ortodoxos, seja pela completa ineficácia da pena privativa de liberdade, mascarada de medida de segurança, aplicada de forma exclusiva.

Por fim, como forma dogmática, será discorrido acerca da inconstitucional aplicação perpétua da medida de segurança, pois ainda que haja discordância quanto sua aplicação aos casos de psicopatia, não ignora-se o fato de que, quando

¹ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

² BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

aplicada a medida aos psicopatas, a duração da medida não é interrompida até que comprovadamente se cesse a periculosidade do agente. Todavia, muitas vezes esse laudo não é técnico, até mesmo pela dificuldade em se confeccionar e realizar testes suficientes que demonstrem a ausência ou não de periculosidade.

De maneira prática, se mostrará alguns casos práticos de brasileiros criminosos considerados psicopatas. Alguns que tiveram pena privativa de liberdade decretada, outros que tiveram a medida de segurança.

2. PSICOLOGIA JURÍDICA

Até meados do século XIX a psicologia, enquanto ciência, estava abrangida pelas disciplinas da filosofia, porém, a partir da adoção de uma visão psicopatológica, essa ciência passou a integrar o corpo doutrinário das ciências médicas, desenvolvendo-se, assim, técnicas de mensuração dos fenômenos psicológicos e delimitando-se a psicologia e a medicina.

No Brasil, as questões entre doença mental e psicologia começam a se sobrepor no século XIX, momento no qual ocorreu a primeira publicação médico-legal sobre o tema concernente à atuação conjunta da medicina e psicologia. Entretanto, a psicologia, como profissão, somente foi regulamentada em 1962, com o advento da Lei n.º 4.119³, que tratou sobre os cursos de formação em psicologia⁴.

Atualmente, a psicologia moderna é descrita como um estudo científico do comportamento e dos processos da mente. Compreende-se por comportamento as ações humanas, como, por exemplo, falar, andar, escrever ler e etc. Já os processos da mente são compreendidos como experiências internas, como, por exemplo, sentimentos, lembranças, desejos e etc⁵.

Pois bem, é de fácil percepção que a psicologia e o direito tem um objetivo comum, eis que ambos tratam do comportamento humano.

Segundo o Professor Menelick de Carvalho Netto, o Direito tem por objeto a fixação de uma conduta padrão, e não somente a conduta humana. Para que tal

³ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília, DF, Agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

⁴ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito, 7ª Ed. rev. atual. ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 29.

⁵ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 27.

objeto seja atingido é preciso que haja uma oposição desejável, ou seja, do mesmo modo que é relevante para o Direito que ocorra um homicídio, pois possibilita seu funcionamento e a conseqüente demonstração de êxito, é igualmente relevante para o Direito que os indivíduos habitualmente não cometam homicídios, havendo uma previsibilidade plausível de que os cidadãos possam sair de casa sem correr alto risco de serem assassinados. Entretanto, o Direito não assegura a abstenção da prática de condutas indesejáveis⁶.

Nesse contexto, aduz Jorge Trindade⁷:

“Para Martins de Agra (1986), a relação entre psicologia e direito parece ser verdadeiramente uma questão de justiça. Psicologia e direito necessariamente têm de relacionar-se porque tratam da conduta humana. O comportamento humano é um objeto de estudo, que pode ser aprimorado por vários saberes simultaneamente, em diferentes perspectivas, sem esgotar epistemologicamente. Diversas ciencias podem compartilhar o mesmo objeto material imediato, pois, do ponto de vista finalístico, todos os saberes são obrigatoriamente convergentes na pessoa humana. Afinal, o objetivo último de toda ciência é diminuir o sofrimento humano.”

No que concerne à prática do psicólogo jurídico, tem-se que este não deve se limitar à ocorrência do fato, muito menos a uma análise superficial do sujeito, tornando-se imprescindível que o profissional desta área adote uma visão ampla e que busque uma integralidade de elementos. Acerca do tema lecionam as doutrinadoras Lidiane Doetzer Roehring e Ilma Lopes Soares de Meirelles Siqueira⁸:

“Cabe ao psicólogo visualizar, além dos fenômenos e processos psicológicos, o processo humano e subjetivo que se desenrola na vida dos indivíduos envolvidos, as dinâmicas relacionais implicadas num conflito, os âmbitos e níveis institucionais correlacionados e as repercussões sociais implícitas, pois estes aspectos devem ser considerados no momento das indicações e intervenções realizadas. Isto requer uma atividade, não necessariamente pericial, nem tampouco psicodiagnóstico (adequada a prática terapêutica), mas que seja pertinente ao papel no campo jurídico. ”

⁶ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya. Psicologia Jurídica. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 325.

⁷ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 30.

⁸ CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. Psicologia jurídica: temas de aplicação. 1ª ed, Curitiba: Jaruá, 2012, p. 195.

Segundo as autoras⁹, a interdisciplinaridade é de suma importância para se viabilizar o desenvolvimento humano, uma vez que a atuação dos psicólogos possibilita a percepção ampliada da vivência humana, a qual se dá através da análise tanto de seus potenciais, quanto das características das relações por ele estabelecidas no meio social em que está inserido.

Sobre essa temática, seguindo a mesma linha de raciocínio, leciona o doutrinador Jorge Trindade que a psicologia jurídica, em sua totalidade, não se limita a ser um instrumento à serviço do Poder Judiciário, cabendo a ela a análise das relações sociais, ainda que muitas delas não sejam selecionadas pelo legislador, ou seja, permaneçam destituídas de incidência normativa. De um modo geral, tal ciência auxilia na compreensão e melhoria do *homo juridicus*, assim como, na compreensão das leis e, principalmente, das instituições judiciais¹⁰.

3. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Inicialmente, cumpre necessário tecer breves esclarecimentos acerca dos temas que serão abordados neste capítulo e no subsequente.

Pois bem, infere-se da leitura do sumário que o *transtorno de personalidade antissocial* e a *psicopatia* serão abordados em capítulos distintos, isto porque, em que pese ainda exista uma falta de consenso entre os especialistas da área, podendo, inclusive, serem tratados pela prática forense como sinônimos, considerar-se-á que eles não o são, seguindo, para tanto, o posicionamento adotado, principalmente, pelos psicólogos Jorge Trindade e Roberto D. Hare.

O doutrinador Jorge Trindade¹¹ elucida em sua obra “Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito” que o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial se dá com base em critérios comportamentais, enquanto o diagnóstico da psicopatia se dá mediante a análise dos traços de personalidade do agente, os quais são avaliados, via de regra, através da realização do *Psychopathy Checklist-Revised*.

⁹ CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. 2012, p. 196 e 197.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 35.

¹¹ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 173.

Não obstante, ressalta o aludido autor que existem fatores que indicam que a psicopatia pode se encaixar como uma evolução agravada do transtorno de personalidade antissocial, em outras palavras, aquela seria um segmento mais específico do transtorno, cujos sintomas caracterizadores seriam os mesmos, porém com enfoque no viés psicológico.

O transtorno de personalidade, em uma definição geral, refere-se à apresentação de comportamentos rígidos e desajustados pelo sujeito, tanto no aspecto social, quanto na percepção do ambiente e de si mesmo. Tal conceito genérico é aplicado pelo DSM-5¹² aos 10 (dez) transtornos de personalidade, quais sejam: a) paranoide; b) esquizoide; c) esquizotípica; d) antissocial; e) *borderline*; f) histriônica; g) narcisista; h) evitativa; i) dependente; e j) obsessivo-compulsivo, sendo, ainda, possível observar os critérios diagnósticos, conforme tabela abaixo transcrita¹³:

Crítérios Diagnósticos para Transtorno de Personalidade
<p>A. Um padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo. Este padrão manifesta-se em duas (ou mais) das seguintes áreas:</p> <p style="padding-left: 40px;">(1) cognição (isto é, modo de perceber e interpretar a si mesmo, outras pessoas e eventos)</p> <p style="padding-left: 40px;">(2) afetividade (isto é, variação, intensidade, labilidade e adequação de resposta emocional)</p> <p style="padding-left: 40px;">(3) funcionamento interpessoal</p> <p style="padding-left: 40px;">(4) controle dos impulsos</p>
B. O padrão persistente é inflexível e abrange ampla faixa de situações pessoais e sociais.
C. O padrão persistente provoca sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social, ocupacional ou em outras áreas importantes na vida do indivíduo.
D. O padrão é estável e de longa duração, podendo seu início remontar à adolescência ou começo da idade adulta.
E. O padrão persistente não é mais bem explicado como uma manifestação ou consciência de outro transtorno mental.
F. O padrão persistente não é decorrente dos efeitos fisiológicos diretos de uma substância (por ex., droga de abuso, medicamento) ou de uma condição médica geral (por ex., traumatismo craniencefálico).

¹² TRINDADE, Jorge. 2014, p. 162.

¹³ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 163.

Em que pese todos os transtornos de personalidade sejam, em alguns aspectos, juridicamente relevantes, o presente trabalho limita-se ao estudo das consequências jurídicas decorrentes da psicopatia, motivo pelo qual se cumpre necessária tão somente a análise mais aprofundada desta juntamente com a do transtorno de personalidade antissocial.

O psicólogo Jorge Trindade descreve o transtorno de personalidade antissocial como um comportamento constante de desconsiderar e violar direitos alheios, sem que, para tanto, o agente apresente sinais de ansiedade ou culpa. Em outras palavras, refere-se a uma incapacidade do agente em se adequar às normas socialmente impostas, e até mesmo as juridicamente estabelecidas, sendo certo que os efeitos e consequências da punição em nada o influenciam¹⁴.

Dentre as características habitualmente associadas ao transtorno, destacam-se as seguintes: a) falta de empatia; b) insensibilidade afetiva; c) arrogância; d) autoconfiança; e) fluência verbal; f) charme superficial; g) irresponsabilidade e exploração nos relacionamentos; h) intolerância a monotonia; i) preferência por situações de risco; j) baixa tolerância a frustração; e k) desrespeito em relação aos outros.

A empatia, segundo o dicionário da língua portuguesa Michaelis¹⁵, está relacionada à capacidade de o sujeito imaginar-se no lugar de outra pessoa, ou seja, compreender os sentimentos, os desejos, as ideias e as ações de outrem. Logo, a falta de empatia acarreta em uma incapacidade de compreensão dos sentimentos alheios, como se o sujeito vivesse em um estado de indiferença, não estando suscetível a emoções.

A insensibilidade afetiva está diretamente ligada à falta de empatia, sendo assim, se o indivíduo não tem capacidade de compreender os sentimentos alheios, ele é igualmente incapaz de demonstra-los espontaneamente ou de sentir amor, afeição, solidariedade, carinho e etc¹⁶.

¹⁴ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 165.

¹⁵ Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/empatia/>. Acessado em: 03.05.2018.

¹⁶ Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/insensibilidade/>. Acessado em: 03.05.2018.

A arrogância se manifesta como repetidas atitudes prepotentes, autoritárias ou até mesmo de desprezo em relação aos demais¹⁷.

A autoconfiança, por sua vez, não prescinde de maiores esclarecimentos, uma vez que se trata de uma confiança exacerbada em si mesmo.

A fluência verbal refere-se a uma habilidade de convencimento. Em outras palavras, o indivíduo detém mestria de argumentação e de retórica, o que lhe permite persuadir os outros se utilizando de uma comunicação estratégica e argumentos lógicos.

O charme superficial caracteriza-se pela falsa impressão de interesse nos diálogos com terceiros, tal interesse forçado, digamos, normalmente vem acompanhado por um excesso de elogios e por um entusiasmo exacerbado sobre os fatos da vida alheia.

A irresponsabilidade e exploração nos relacionamentos consiste, de modo geral, na busca pela satisfação de interesses pessoais e obtenção de vantagens sobre o(a) companheiro(a), independentemente das consequências.

A intolerância à monotonia refere-se a incapacidade de se adequar, ou até mesmo de se estabelecer uma rotina, o que, conseqüentemente, enseja a uma preferência por situação de risco.

Tal preferência por situações de risco se trata do desejo de forçar seus próprios limites, se expondo a atividades perigosas, como por exemplo, confronto com a polícia, jogos com a morte, como por exemplo, andar sobre o peitoril de edifícios, roleta-russa, uso excessivo de substâncias ilícitas e etc.

A baixa tolerância à frustração decorre, dentre outros fatores, do excesso de autoconfiança, o que leva o sujeito a não reconhecer os próprios erros e a culpar terceiros por suas falhas, tendendo a ter uma reação violenta e explosiva quando se depara em uma situação que lhe é desfavorável.

E, por fim, o desrespeito em relação aos outros decorre da cumulação de uma ou mais das características acima descritas, principalmente no que concerne a falta de empatia, a insensibilidade afetiva e a arrogância.

Os indivíduos que sofrem deste transtorno tendem a ser destrutivos e emocionalmente prejudiciais às pessoas ao seu redor, pois, segundo Trindade¹⁸,

¹⁷ Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/arrogante/>. Acessado em: 03.05.2018.

¹⁸ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 179.

desorganizam o meio e as relações sociais, não sentindo culpa nem necessidade de reparar quaisquer prejuízos causados por seus atos.

“O sintoma mais importante no transtorno de personalidade antissocial é uma ausência de ansiedade ou culpa. As pessoas com transtorno de personalidade antissocial frequentemente se dizem indivíduos *sem consciência*. Por exemplo, depois de fazer algo errado, inapropriado ou ilegal, como roubar ou matar alguém, não mostrará qualquer ansiedade, culpa ou remorso. Os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial não tem aquele constrangimento tipicamente suprido pela ansiedade. Eles tendem a ser impulsivos e a possuir uma atitude temerária. [...]
Outros sintomas são a superficialidade de sentimentos e a ausência de apegos emocionais aos outros, conquanto verbalizam fortes sentimentos e comprometimentos.”

Tal desordem de personalidade não se enquadra como uma doença que prejudica a capacidade de controle das emoções ou que influencia no discernimento entre certo e errado, motivo pelo qual o indivíduo que sofre de transtorno de personalidade antissocial e comete delito grave não é considerado inimputável¹⁹.

Por fim, há de se enfatizar que tal verificação só poderá ocorrer em adultos, idade igual ou superior a 18 anos, eis que são penalmente imputáveis. No que tange aos menores de dezoito anos cabe lembrar que a Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criada com o objetivo de regulamentar e colocar em prática a doutrina da proteção integral, que visa zelar pela criança e adolescente, sujeitando-os a uma proteção prioritária especial, visto que dotados de desenvolvimento físico, psicológico e moral incompletos²⁰.

Seguindo essa linha de raciocínio, ressalta o autor que, do mesmo modo que não se aplicam as disposições do Código Penal aos adolescentes infratores, não se pode cataloga-los com o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial, isto porque, considera-se que sua personalidade ainda está em processo de desenvolvimento, cabendo, nesses casos, o diagnóstico de Transtorno de Conduta²¹.

¹⁹ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 179.

²⁰ RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral. 1ª ed. Curitiba: Vicentina, 2008. p. 240.

²¹ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 179.

4. PSICOPATIA

A palavra psicopata vem do grego *psyche* e *pathos*, em uma tradução literal, significa doença da mente. Entretanto, atualmente, os médicos psiquiatras e os psicólogos entendem que a psicopatia não se trata de uma doença mental propriamente dita. Isto porque, esses indivíduos não sofrem com qualquer perda de sua capacidade cognitiva, como episódios de alucinações ou delírios, por exemplo, como é o caso da esquizofrenia, assim como, igualmente não apresentam intenso sofrimento mental, como depressão ou crises de pânico, por exemplo.

Segundo o psicólogo criminal canadense, considerado uma das maiores autoridades no assunto, Robert Hare²²:

“[...] assassinos *psicopatas* não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considera-los capazes de pensar e sentir.
[...] precisamos ter o cuidado de manter clareza, pois o fato é que a maioria dos psicopatas realiza seus empreendimentos sem matar ninguém.”

Tecnicamente, o conceito de psicopatia, embora se sobreponha ao conceito de transtorno de personalidade antissocial, com ele não deve ser confundido. Isto porque, como dito anteriormente, de acordo com o Manual da Escala Hare, os indivíduos psicopatas preenchem os critérios para o transtorno de personalidade antissocial, entretanto, nem todos os sujeitos com transtorno de personalidade antissocial preenchem os critérios para psicopatia²³.

O transtorno de personalidade antissocial descrito na quinta edição do DSM-5 está diretamente relacionado à fatores comportamentais, mas não aos emocionais, descritos na *Psychopathy Checklist-Revised*, ou seja, o diagnóstico desta primeira está mais voltado para os aspectos comportamentais, como, por exemplo, agressividade e desrespeito às normas em geral, assim como, relaciona-se com

²² HARE, Robert D.. Sem Consciência: o mundo perturbado dos psicopatas que vivem entre nós, Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 23.

²³ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 190.

diversos fatores de risco, quais sejam: condições de nascimento, comprometimento mental, pobreza, abuso físico e social, desestruturação familiar, má-influência de amigos e companheiros etc²⁴.

A partir da conexão entre crimes, principalmente os cometidos mediante violência e crueldade, e psicopatia, o psicólogo canadense Robert Hare desenvolveu, em 1980, o *Psychopathy Checklist* e, após, o *Psychopathy Checklist-Revised*, em 1991, com os quais permitiu-se estabelecer relações consistentes entre as duas esferas²⁵.

Atualmente há um consenso entre os especialistas da área quanto a aplicação da *Psychopathy Checklist-Revised* como instrumento mais adequado para avaliação da psicopatia e identificação de fatores de risco de violência²⁶.

A Escala Hare baseia-se em dois fatores estruturais. O primeiro fator está relacionado aos traços afetivos e interpessoais do sujeito e é definido por características dos traços de sua personalidade. Já o segundo fator visa analisar o aspecto comportamental da psicopatia²⁷.

As características que compõe o primeiro fator, ou seja, o emocional/interpessoal são: eloquente e superficial, egocêntrico e grandioso, ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, enganador e manipulador e emoções rasas.

A eloquência e a superficialidade estão relacionadas à capacidade do psicopata em estabelecer uma conversa divertida e envolvente, se mostrando indivíduos agradáveis e atraentes, os quais, inclusive, tendem a passar a impressão de conhecimento sobre áreas técnicas, normalmente relacionadas à sociologia, psicologia, medicina e direito, utilizando-se, para tanto, de conceitos e nomenclaturas específicas.

O egocentrismo e a grandiosidade tratam de uma “visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo realmente espantoso, acreditam que têm direito a tudo e consideram-se o centro do

²⁴ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 190/191.

²⁵ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 192.

²⁶ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 192.

²⁷ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 193.

universo, seres superiores que têm todo o direito de viver de acordo com suas próprias regras”²⁸.

A ausência de remorso ou culpa está ligada a uma perceptível falta de apreensão, ou senso de responsabilidade, sobre os efeitos negativos gerados por suas ações em relação a terceiros.

A falta de empatia, conforme descrito no capítulo anterior de que trata do Transtorno de Personalidade Antissocial, é uma incapacidade de compreensão dos sentimentos alheios. Para Hare, tal característica está ligada ao fato de os psicopatas não conseguem se colocar no lugar do outro, sendo indiferentes aos direitos e ao sofrimento tanto de estranhos quanto dos próprios familiares, podendo-se dizer, inclusive, que eles veem os demais indivíduos como objetos a serem usados para satisfação de suas necessidades pessoais²⁹.

A manipulação e o prazer em enganar podem ser considerados como uns dos “talentos naturais” dos psicopatas, uma vez que estes se orgulham da referida habilidade. Acerca desta característica o psicólogo canadense Robert Hare leciona³⁰:

“Dada sua eloquência e facilidade em mentir, não causa surpresa o fato de os psicopatas enganarem, trapacearem, fraudarem, iludirem e manipularem as pessoas sem o menor escrúpulo. Com frequência, são diretos quando se descrevem como artistas da trapaça, da desonestidade ou da fraude. Em geral, suas declarações revelam a crença de que o mundo é feito “de quem dá e de quem pega”, de predadores e presas, e que seria estupidez não explorar a fraqueza dos outros. Além disso, podem ser muito astutos na hora de determinar essas fraquezas e usa-las em seu próprio benefício.”

Em que pese seja de notório conhecimento a facilidade e o prazer dos psicopatas em mentir e manipular os indivíduos ao seu redor, a sua eloquência a convicção com que narram os fatos, conjuntamente com a dificuldade de se comprovar a veracidade de suas afirmações, ainda convence pessoas bem-intencionadas.

Por fim, as emoções rasas, ou pobreza emocional, relaciona-se a uma limitação da amplitude e profundidade dos sentimentos de um psicopata.

²⁸ HARE, Robert D. 2013, p. 53.

²⁹ HARE, Robert D. 2013, p. 53.

³⁰ HARE, Robert D. 2013, p. 53.

Por sua vez, o segundo fator, de que trata de desvios sociais, é composto pelas seguintes características: impulsivo, fraco controle do comportamento, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, problemas de comportamento, precoces e comportamento adulto antissocial.

O comportamento impulsivo dos psicopatas relaciona-se ao fato de que estes não tem o hábito de considerar os prós e contras de suas ações, muito menos de considerar as possíveis consequências que delas decorrerão, por tal razão esses indivíduos tendem a estar constantemente alterando seus planos, não tendo qualquer perspectiva do futuro e não demonstrando qualquer preocupação “com o fato de terem feito pouco na vida”³¹.

Os controles comportamentais pobres estão relacionados à impulsividade, eis que os sujeitos psicopatas são altamente reativos quando sentem-se insultados ou desprezados, bastando uma mera provocação para que percam o controle. Segundo Hare, eles costumam responder a frustração, fracasso, disciplina e críticas com violência física e/ou verbal, porém, seus “impulsos de raiva” se dão de forma consciente, ou seja, eles sabem exatamente o que estão fazendo.

A necessidade de excitação está diretamente associada à intolerância a rotina, essas duas características abrangem a incapacidade de adequação a uma rotina acrescida da vontade constante e excessiva de se expor a situações de risco.

A falta de responsabilidade dos psicopatas estende-se a todas as esferas de sua vida, não atribuindo qualquer significado as obrigações assumidas ou aos compromissos marcados, não hesitando, inclusive, em se utilizar dos recursos da própria família e de amigos para superar dificuldades particulares.

A maioria dos psicopatas exhibe um histórico acima da média de graves problemas precoce de comportamento, os quais, via de regra, incluem: mentiras persistentes, roubos, incêndio criminoso, *bullying*, vandalismo, violência, crueldade com animais ou crianças e etc.

O comportamento adulto antissocial se manifesta nos psicopatas através da incapacidade de seguir ou se adaptar às normas sociais, as quais são consideradas por eles como “inconvenientes e insensatas” ou, ainda, como “verdadeiros obstáculos à expressão comportamental de suas inclinações e desejos”³².

³¹ HARE, Robert D. 2013, p. 72.

³² HARE, Robert D. 2013, p. 80/81.

A análise das características acima descritas, ao se dar de forma operacionalizada, tem se mostrado muito eficiente na identificação de indivíduos psicopatas, sendo, inclusive, tal modelo unanimemente considerado “o instrumento mais fidedigno para identificar psicopatas, principalmente no contexto forense, e verificar, além de comportamentos, os traços de personalidade prototípicos de psicopatia”³³.

Acrescenta o doutrinador Jorge Trindade³⁴:

“[...] no âmbito forense, a escala Hare apresenta-se como um importante elemento de seleção, inclusive para embasar decisões relacionadas à concessão de benefícios penitenciários e evitar resoluções que coloquem em risco a integridade física dos próprios encarcerados, dos funcionários e da sociedade.

Por seu poder preditivo de violência e de reincidência, o PCL-R reveste-se de grande valor para o estabelecimento de subgrupos de indivíduos violentos, permitindo não só um maior aprofundamento da pesquisa, quanto um manejo mais adequado desses indivíduos por parte do sistema jurídico penal.”

No Brasil inexistente legislação específica para psicopatas, razão pela qual o PCL-R atua como importante instrumento para estimar o risco de reincidência dos psicopatas. De acordo com estudos realizados, publicados no *International Journal of Law and Psychiatry*, constatou-se que, nos cinco anos que sucedem a colocação em liberdade do condenado, os psicopatas reincidem aproximadamente cinco vezes mais em crimes violentos do que os indivíduos não psicopatas. Sendo assim, quanto maior a pontuação obtida no PCL-R, maior a probabilidade de reincidência do sujeito³⁵.

5. DIREITO PENAL: CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

A elaboração do conceito analítico de crime teve início com Carmignani, em 1833, podendo-se, entretanto, encontrar antecessores com a mesma linha de raciocínio, como Deciano, em 1551, e Bohemero, em 1732. Segundo Carmignani, a ação delituosa é composta pela atuação simultânea de uma força física e de uma

³³ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 192.

³⁴ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 194.

³⁵ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 194.

força moral, sendo que a força física compreenderia a ação da qual resulta o dano material do delito e a força moral compreenderia a culpabilidade do agente e o dano moral originado pela infração penal. Tal construção ideológica deu origem ao sistema bipartido do conceito clássico de crime, o qual era dividido em dois elementos: o objetivo e o subjetivo, tendo o mesmo perdurado até o surgimento do sistema Liszt-Beling³⁶.

Von Liszt e Beling, por sua vez, ao elaborarem o conceito clássico de delito o estabeleceram como sendo *“um movimento corporal (ação), produzindo uma modificação no mundo exterior (resultado)”*³⁷, cujo fundamento se dava mediante um conceito de ação majoritariamente naturalístico, havendo a vinculação da conduta ao resultado através do nexo de causalidade. A partir dessa concepção clássica os elementos objetivos e subjetivos são divididos em partes completamente distintas, na qual o elemento objetivo passa a ser representado pela tipicidade e antijuridicidade e o elemento subjetivo passa a ser representado pela culpabilidade³⁸.

Em que pese não seja possível precisar o período em que se deu o surgimento do conceito analítico de crime, sabe-se que este veio a ter sua elaboração completada em 1906, com a contribuição de Beling, o qual introduziu o elemento tipicidade³⁹.

Conforme elucida o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt *“o conceito clássico de delito foi produto do pensamento jurídico característico do positivismo científico, que afastava completamente qualquer contribuição das valorações filosóficas, psicológicas e sociológicas”*⁴⁰.

A partir de 1930, Welzel elaborou um novo modelo de teoria do delito, o qual ficou conhecido como teoria final da ação⁴¹:

“Com o finalismo, a teoria do delito encontra um dos mais importantes marcos de sua evolução. A contribuição mais marcante do finalismo, como já indicamos, foi a retirada de todos os elementos subjetivos que integravam

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, volume I, 19ª ed, rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 277.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 273.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 278.

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 278.

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 274.

⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 277.

a culpabilidade, nascendo, assim, uma *concepção puramente normativa*. O finalismo deslocou o *dolo* e a *culpa* para o *injusto*, retirando-os de sua tradicional localização – a culpabilidade -, levando, dessa forma, a *finalidade* para o centro do *injusto*. Concentrou na culpabilidade somente aquelas circunstâncias que condicionam a *reprovabilidade* da conduta contrária ao Direito, e o objeto da reprovação (conduta humana) situa-se no injusto. Essa nova estrutura sustentada pelo finalismo trouxe inúmeras consequências, dentre as quais se pode destacar: a distinção entre tipos dolosos e culposos, dolo e culpa não mais como elementos ou espécie de culpabilidade mas como integrantes da ação e do injusto pessoal, além da criação de uma culpabilidade puramente normativa.”

No Brasil, o atual Código Penal não fornece um conceito de crime, apenas fornecendo, no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal⁴², critérios para a diferenciação entre crime e contravenção. Vejamos:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Logo, atualmente tem-se que o conceito de crime é atribuído eminentemente pela doutrina, a qual, segundo Rogério Greco⁴³, majoritariamente adota o conceito analítico tripartido, cuja função é analisar todos os elementos que integram o conceito de infração penal, sem fragmenta-los, a partir do qual conceitua-se crime como uma conduta humana, cuja ação ou omissão produza um resultado típico, antijurídico e culpável.

Conforme os ensinamentos do Professor Marcelo Lebre, ministrados em sala de aula, entende-se por conduta humana típica toda ação ou omissão, voluntária e consciente, direcionada a um determinado fim, cujo resultado produzido gere, ou possa gerar, lesão ao bem jurídico tutelado de outrem.

A antijuridicidade é a qualidade de um comportamento não autorizado pelo Direito, ou seja, ilícito.

⁴² BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.914 de 09 de Dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código Penal e das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, dezembro de 1941.

⁴³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 17ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 193/195.

E por fim, a culpabilidade, elemento o qual será analisado mais a fundo nos próximos capítulos deste trabalho, é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do agente.

5.1. NOÇÕES DE CULPABILIDADE

A culpabilidade, inserida na estrutura analítica de crime, é, sem dúvida, um dos maiores avanços do direito penal moderno. Deixou-se de lado a ideia de responsabilização objetiva, que se reprovava apenas o resultado da ação, não valorando a reprovabilidade do agente.⁴⁴

Com a culpabilidade, passou-se ao estudo de uma responsabilização do agente de forma subjetiva, analisando o dolo ou a culpa, que integram, na verdade, o tipo de injusto e não a culpabilidade.⁴⁵ Ainda, a pena não pode ir além da medida de culpabilidade do agente.⁴⁶

A busca da proporcionalidade entre a pena e o delito, no campo penal, e a lógica da compensação entre o dano causado e a reparação, no civil, bem demonstra esse esforço de racionalidade em que se funda o juízo de culpabilidade jurídica.

Não é possível se pensar a culpabilidade sem a ideia de agente livre⁴⁷. Tanto é, que um dos elementos da culpabilidade é a exigibilidade de conduta adversa, elemento volitivo de reprovabilidade, que obriga o agente a se manter dentro das normas exigidas pelo direito, agindo conforme esperado.⁴⁸

Enquanto a ilicitude é um juízo de desvalor sobre um fato típico, a culpabilidade é um juízo de censura ou de reprovação pessoal endereçado ao agente por não ter agido conforme a norma, quando podia fazê-lo (poder do agente/resolução de vontade).

⁴⁴ BITENCOURT. 2013. p. 64.

⁴⁵ CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de; PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 112.

⁴⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 166.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. 2012. p. 463.

⁴⁸ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 361.

[...]

A responsabilidade jurídica não tem nenhum sentido senão em relação à liberdade jurídica – indissociável da noção de pessoa livre, única capaz de responder por suas ações –, e que vincula reciprocamente os indivíduos. Isso significa, em outro dizer, que a evitabilidade individual (= poder agir de outro modo), de base ontológica, pressupõe sempre e exatamente, a liberdade de poder se comportar de acordo com a norma (= liberdade de escolha, livre arbítrio).

Para se atribuir culpabilidade a uma conduta é necessário estudar as circunstâncias individuais de cada agente criminoso, respeitando a individualização da pena.⁴⁹

Para Cezar Roberto Bitencourt⁵⁰:

Em primeiro lugar, a culpabilidade, como fundamento da pena, significa um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para a conseqüente aplicação da pena. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade, e que deverão ser necessariamente valorados para, dependendo do caso, afirmar ou negar a culpabilidade pela prática do delito. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, entende-se a culpabilidade como elemento de determinação ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, de acordo com a gravidade do injusto.

[...]

Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado, pelo menos, com dolo ou culpa.

Portanto, é evidente que o direito penal não aceita responsabilidade objetiva e uma condenação criminal, obrigatoriamente, deve passar pelo crivo do elemento subjetivo. Mas não só, ainda que presente o dolo ou culpa, o agente criminoso deve, necessariamente, ter plena capacidade de entendimento, seja no aspecto psicológico ou biopsicológico, questões essas que serão discutidas a seguir.

⁴⁹ PRADO, Luiz Regis. 2013. p. 361.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 429.

5.1.1. Elementos Da Culpabilidade

Pode-se concluir, em síntese, das considerações acima expostas, que a culpabilidade, segundo a concepção trazida pelo modelo finalista de Welzel, é composta pelos seguintes elementos⁵¹:

- a) Imputabilidade;
- b) Potencial consciência sobre a ilicitude do fato;
- c) Exigibilidade de conduta diversa;

Sendo relevante, para a melhor compreensão deste trabalho, a análise, ainda que breve, de cada elemento individualmente, na ordem acima apresentada, conjuntamente com as causas de excludente de culpabilidade.

5.1.1.1. Imputabilidade

Imputabilidade é a aptidão, ou a capacidade, do agente em ser culpável, cabendo aqui destacar a distinção entre culpável e responsabilidade, eis que este último refere-se à responsabilização do agente imputável por suas ações.

Acerca do tema leciona Bitencourt⁵²:

“Welzel conclui que a capacidade de culpabilidade apresenta dois momentos específicos: um cognoscivo ou intelectual, e outro volitivo ou de vontade, isto é, a capacidade de compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme essa compreensão, acrescentando que somente os dois momentos conjuntamente constituem, pois, a capacidade de culpabilidade. Assim, a ausência de qualquer dos dois aspectos, cognoscivo ou volitivo, é suficiente para afastar a capacidade de culpabilidade, isto é, a imputabilidade penal.”

Portanto, pode-se concluir que da ausência de imputabilidade ao agente presume-se a carência de liberdade e de faculdade para comportar-se de modo diverso deste, o que, por seu turno, torna-o inculpável⁵³.

⁵¹ GRECO, Rogério. 2015, p. 447.

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 449.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 448.

5.1.1.1.1. Inimputabilidade

Entende-se por inimputabilidade a incapacidade do agente em responder pela conduta delituosa praticada. Em outras palavras, o agente não tem a capacidade de compreender que o ato praticado viola um tipo penal. Sendo assim, pode-se concluir que mesmo que o ato praticado seja típico e antijurídico, não é culpável, ante a comprovação de ausência de capacidade psíquica, acarretando na não imposição de sanção penal ao autor. A inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade⁵⁴.

O Código Penal, adotando o critério biopsicológico, estabeleceu no caput dos seus artigos 26 e 27 as hipóteses de inimputabilidade do agente, as quais decorrem: I - da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e II - da imaturidade natural. Vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Para Nelson Hungria, em que pese a adoção do termo doença mental seja alvo de críticas, esse se deu em detrimento do termo “alienação mental”, pois abrange todas as psicoses, sejam elas orgânicas ou toxicológicas, enquanto esta, na prática jurídica, poderia dar ao magistrado a noção de mera deturpação ou mal-entendido⁵⁵.

No que tange o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ainda sob o enfoque das lições do doutrinador Nelson Hungria, tem-se que se adequam a essa terminologia “*não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou*

⁵⁴ Autor Desconhecido. **Inimputabilidade.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1033/Inimputabilidade>. Acessado em: 19/05/2018.

⁵⁵ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal - volume I, título II, p. 333/335.

oligofrênico [...], como os que o são por carência de certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo os silvícolas inadaptados” ⁵⁶. Quanto aos surdos-mudos, ressalta Greco que “*a possibilidade de entender e fazer-se entender já não permite alocar os surdos mudos na categoria de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado*” ⁵⁷.

Conforme anteriormente exposto, o legislador adotou o critério biopsicológico, isso se deu em razão de que⁵⁸:

O critério biológico (...) reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de inimizabilidade. Será preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento(critério psicológico).

Superado esses pontos, verifica-se que a inimputabilidade, decorrente da imaturidade natural, ocorre em razão de uma presunção legal de que os menores de 18 anos não possuem plena capacidade de entendimento que autorize a imputação da prática de um fato típico e ilícito a eles, adotando, portanto, no que concerne a menoridade do agente o critério puramente biológico⁵⁹.

Tal presunção de inimputabilidade em razão da menoridade está, inclusive, inserida na Constituição Federal⁶⁰ no Título VIII, de que trata da ordem social, no Capítulo VII o qual traz disposições acerca da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, em seu artigo 228.

A propósito:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁵⁶ HUNGRIA, Nelson. p. 336.

⁵⁷ GRECO, Rogério. 2015, p. 450.

⁵⁸ GRECO, Rogério. 2015, p. 450.

⁵⁹ GRECO, Rogério. 2015, p. 451.

⁶⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em: 12.04.2018.

Atualmente a referida presunção tem gerado grande insatisfação social e é alvo de polêmicas envolvendo a redução da maioria penal. Isto se dá, principalmente, em virtude do espantoso crescimento do número de menores de 18 anos praticando os mais variados tipos penais, valendo-se, muitas vezes, da certeza da impunidade que a sua condição particular lhe dá.

Conforme sabido, a esses indivíduos, quando da prática de ato infracional, aplica-se uma das medidas socioeducativas, previstas nos artigos 112 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶¹ (Lei n.º 8.069/90), cuja internação, que é a medida privativa de liberdade, é limitada a 3 (três) anos de internamento.

Segundo o autor Rogério Greco⁶², completados os 18 anos, o agente torna-se imputável, sendo, então, plenamente possível atribuir-lhe as sanções de natureza penal aos crimes por ele cometido a partir de então. Logo, no primeiro minuto da data de seu aniversário, não levando-se em consideração aqui a hora de seu nascimento, o indivíduo adquire a maioria penal, estando sujeito a todas as implicações que dela decorrem.

Pois bem, no que tange as consequências jurídico-penais, elucida o doutrinador Bitencourt⁶³ que, uma vez comprovada a inimputabilidade do indivíduo, sua absolvição é medida que se impõe, aplicando-se, entretanto, a medida de segurança nos termos do artigo 96 a 99 do Código Penal. Ressalta, ainda, o doutrinador que não basta a mera constatação da inimputabilidade para que seja aplicada a medida de segurança, é preciso que, no caso concreto, a referida condição do agente seja utilizada como fundamento da absolvição. Em outras palavras, é necessário que haja uma comparação com um sujeito imputável, e que, da análise do caso naquelas circunstâncias processuais, esse sujeito seja condenando, pois em sendo ele absolvido, ante a inexistência de provas ou a presença das excludentes de qualquer natureza, o inimputável também deve ser absolvido, sem que, no entanto, lhe seja aplicada medida de segurança, eis que sua absolvição não decorreu exclusivamente de sua inimputabilidade.

⁶¹ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Julho de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acessado em: 12.04.2018.

⁶² GRECO, Rogério. 2015, p. 452.

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 474.

5.1.1.1.2. Culpabilidade diminuída

O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal prevê a possibilidade de redução da pena de um a dois terços para aquele que, no momento da prática do fato ilícito, não era inteiramente capaz de compreender a ilicitude do fato.

Art. 26 – [...].

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Segundo Bitencourt, “*entre a imputabilidade e a inimputabilidade existem determinadas graduações, por vezes insensíveis, que exercem, no entanto, influencia decisiva na capacidade de entender e autodeterminar-se do indivíduo*”⁶⁴.

Para o autor, os indivíduos que se enquadram nessas circunstâncias são aqueles cuja capacidade de censura e valoração são diminuídas, motivo pelo qual, conseqüentemente, a reprovabilidade de sua conduta deve ser igualmente reduzida.

Sendo assim, pôde-se concluir que a diferença entre a inimputabilidade e a culpabilidade diminuída reside no fato de que na primeira o agente, ao tempo da prática do crime, era “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, enquanto que, na segunda, o agente, ao tempo da prática do crime, era parcialmente incapaz, ou seja, não possuía capacidade plena de entender ilicitude dos seus atos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nas hipóteses de culpabilidade diminuída salienta o autor Cezar Roberto Bitencourt que⁶⁵:

“[...] na hipótese dos fronteirços, isto é, de culpabilidade diminuída, é obrigatória, no caso de condenação, a imposição de pena, reduzida, para,

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 473.

⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 474.

somente num segundo momento, se comprovadamente necessária, ser substituída por medida de segurança (princípio vicariante).”

Acerca do tema, o doutrinador Rogério Greco⁶⁶ acrescenta que a comprovação da necessidade de substituição da pena privativa de liberdade pela de internação, ou tratamento ambulatorial, a qual deverá se dar por período não inferior a 3 (três) anos, dar-se-a na medida em que reste demonstrada a necessidade de especial tratamento curativo ao condenado.

5.1.1.1.3. Embriaguez acidental completa

A embriaguez acidental é aquela que decorre de caso fortuito ou força maior. Entende-se que esta decorrerá de caso fortuito nos casos em que o sujeito ignora a natureza tóxica do que está ingerindo, ou então, não possui condições de prever que determinada substância, na quantidade e circunstância ingeridas, poderá causar embriaguez. A força maior, por sua vez, está relacionada à algo que independe da vontade do agente, ou seja, há plena consciência do que está acontecendo, entretanto, por motivos alheios a sua vontade, este se vê coagido a ingerir substância toxica, podendo esta ser de qualquer natureza⁶⁷.

Segundo Bitencourt⁶⁸:

No caso fortuito não se evita o resultado porque é imprevisível; na força maior, mesmo que seja previsível e até previsto, o resultado é inevitável, exatamente em razão da força maior. Se a embriaguez acidental for completa, poderá acarretar a irresponsabilidade penal, desde que advenha a respectiva consequência psíquica, qual seja, a incapacidade de conhecimento do caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com esse conhecimento. Considera-se completa a embriaguez no segundo estágio, isto é, quando os reflexos ficam lentos, o pensamento fica confuso, a coordenação motora apresenta deficiências, a noção de distância fica prejudicada.

Ressalta o autor que a configuração de tal estado prescinde da comprovação efetiva de perda da capacidade de discernimento e/ou de

⁶⁶ GRECO, Rogério. 2015, p. 451.

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 488.

⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 488.

autodeterminação, não caracterizando doença mental, vez que se trata de perturbação meramente transitória, e, portanto, não sendo aplicável medida de segurança, e sim, sendo caso de absolvição⁶⁹.

5.1.1.2. Potencial consciência da ilicitude do fato

Para que uma ação gere a reprovação do sujeito, pois se deu de forma a violar o ordenamento jurídico vigente, é preciso que o mesmo conheça ou possa conhecer as circunstâncias inerentes ao tipo penal e ao ato ilícito praticado.

Para Bitencourt⁷⁰:

Segundo a orientação finalista, a ausência de conhecimento da proibição não afasta o dolo natural, mas exclui, isto sim, a culpabilidade – caso de erro de proibição invencível. [...] Assim, pois, “o autor sabe o que faz, mas supõe erroneamente que estaria permitido. Não conhece a norma jurídica ou não a conhece bem (interpreta-a mal) ou supõe, equivocadamente, que concorre uma causa de justificação. Cada um desses erros – conclui Welzel – exclui a reprovabilidade, quando é inevitável ou a atenua quando evitável”.

Acrescenta o doutrinador Paulo César Busato que, como critério normativo, não se pretende dizer o que o agente efetivamente conhece acerca do caráter ilícito do fato, mas tão somente o que ele podia conhecer, ou seja, a possibilidade de conhecimento, a qual se derá através da “*apreensão do conteúdo de determinação da norma jurídica ou ainda a percepção do desvalor social da conduta*”⁷¹.

Ainda aduz o autor que, ao se tratar da culpabilidade com a dimensão social, o princípio de coculpabilidade e a idéia de Direito Penal como a ultima ratio, cumpre-se necessário incluir nesta valoração o componente pessoal comunicativo. Em outras palavras, é imprescindível valorar a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos a partir das condições em que o agente “expressa em seu agir comunicativo”, pois somente assim estarão presentes todas as variáveis subjetivas de sua evolução social⁷².

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 489.

⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto, 2013, p. 450.

⁷¹ BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral, São Paulo: Atlas, 2013, p. 570.

⁷² BUSATO, Paulo César. 2013, p. 573.

5.1.1.2.1. Erro de proibição

Compreende-se por falta de potencial consciência da ilicitude as situações concretas que não permitem o conhecimento de que o agente agiu com capacidade de compreensão da ilicitude do ato praticado, eis que as circunstâncias que envolveram os fatos transmitem o sentido de ausência de tal compreensão. Essa situação deve ser reconhecida como erro de proibição⁷³.

Elucida Bitencourt⁷⁴:

Erro de proibição, por sua vez, é o que incide sobre a ilicitude de um comportamento. O agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta, quando, na realidade, ela é ilícita. O objeto do erro não é, pois, nem a lei, nem o fato, mas a ilicitude, isto é, a contrariedade do fato em relação à lei. O agente supõe permitida uma conduta proibida. O agente faz um juízo equivocado daquilo que lhe é permitido fazer em sociedade.

Pois bem, o artigo 21 do Código Penal estabelece que o desconhecimento da lei, por si só, é inescusável, porém, se o erro sobre a ilicitude se der de forma invencível, o agente que o praticou estará isento de pena, ao contrário do erro vencível, o qual, quando verificado, poderá ensejar na diminuição de pena de um sexto a um terço.

Vejamos:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Sendo assim, pode-se concluir que o erro de proibição, quando inevitável (ou invencível), tem o condão de excluir a culpabilidade, impedindo a aplicação de qualquer tipo de sanção penal. Se o erro de proibição for evitável, impõe-se a aplicação de uma sanção penal, sem que para tanto seja alterada a natureza do

⁷³ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 573.

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 505.

delito, a qual permanecerá como dolosa ou culposa, mas tal imputação de pena dar-se-a de for reduzida⁷⁵.

5.1.1.3. Exigibilidade De Conduta Diversa

O conhecimento da ilegalidade não tem o condão, por si só, de fundamentar a reprovabilidade da resolução de vontade de forma suficiente. Tal fundamento só irá se concretizar quando o autor, ao se deparar em uma situação concreta, puder “adotar sua decisão de acordo com esse conhecimento”⁷⁶.

Afirma César Roberto Bitencourt⁷⁷:

Um dos elementos mais importantes da reprovabilidade vem a ser exatamente esse possibilidade concreta que tem o autor de determinar-se conforme o sentido em favor da norma jurídica. O conteúdo da reprovabilidade, como afirma Manuel Vidaurri, consiste em o autor dever e poder adotar uma resolução de vontade de acordo com o ordenamento jurídico e não a resolução de vontade antijurídica.

Para o autor, em que pese o Direito exija, do agente imputável, que este tome sua decisão de vontade em conformidade com o possível conhecimento acerca da antijuridicidade dos seus atos, existem situações extraordinárias que reduzem de forma drástica a motivação para atuar conforme a norma, de modo que, quando verificada tal situação extraordinária, não exige-se do agente imputável que este tenha uma conduta adequada ao Direito, ainda que ele tenha pleno conhecimento acerca da antijuridicidade, a essa circunstância atribui-se a chamada inexigibilidade de outra conduta, a qual afasta o terceiro elemento da culpabilidade⁷⁸.

⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 506.

⁷⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 451.

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 451.

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 451.

5.1.1.3.1. Coação moral irresistível

O Código Penal traz em seu artigo 22 duas hipóteses legais que versam acerca da inexigibilidade de conduta adversa como causa de exclusão de culpabilidade. Da leitura do referido artigo extrai-se que a primeira hipótese trata do fato que “*é cometido sob coação irresistível*”.

Entende-se por coação moral irresistível tudo aquilo que gera pressão sobre a vontade do indivíduo e que venha a impor à ele determinado comportamento, tolhendo-lhe ou reduzindo-lhe o poder de escolha, isto é, verifica-se tal excludente de culpabilidade quando há a grave ameaça⁷⁹.

Esclarece Bitencourt⁸⁰:

Na coação moral irresistível existe vontade, embora seja viciada, ou seja, não é livremente formada pelo agente. Nas circunstâncias em que a ameaça é irresistível não é exigido que o agente se oponha a essa ameaça - que tem de ser grave -, para se manter em conformidade com o Direito.

[...]

É indiferente que a vítima do mal ameaçado seja o próprio coagido ou alguém de suas ligações afetivas. O importante é que esse mal, essa ameaça, constitua, necessariamente, uma coação moral irresistível. O que importa é que o temor do agente impeça-lhe de deliberar livremente: ou obedece à ordem ou o mal grave que teme se concretiza.

Ainda, segundo os esclarecimentos prestados pelo autor, tem-se que, quando verificada a irresistibilidade, punir-se-á única e exclusivamente o coator, pois este é o autor mediato, ao tempo em que o executor (coagido) é mero instrumento para a efetivação do resultado, agindo, portanto, de forma não culpável.

5.1.1.3.2. Obediência hierárquica

A segunda parte do artigo 22 do Código Penal estabelece que a “*estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico*” igualmente caracteriza excludente de culpabilidade.

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 475.

⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 477.

Segundo o autor Rogério Greco⁸¹ “*aquele, portanto, que cumpre ordens não manifestamente ilegais não pode ser por elas responsabilizado, uma vez que não lhe era exigível, no caso concreto, ter outra conduta senão aquela determinada pelo seu superior hierárquico*”. Entretanto, ressalta ainda o autor que o cumprimento da ordem não manifestamente ilegal deve se dar dentro dos limites do que lhe foi determinado, pois, caso o indivíduo extrapole tais limitações, não se aplicará a excludente de culpabilidade aqui tratada.

Ademais, acerca da matéria, explana Bitencourt⁸² que nas hipóteses em que a ordem seja manifestamente ilegal, é não só no direito como no dever legal do subalterno de não cumpri-la.

5.1.1.3.3. Objeção de consciência

A objeção de consciência, que também decorre da inexigibilidade de conduta adversa, é considerada uma causa supralegal de excludente de culpabilidade. Isto se dá pelo fato de que inexistente previsão legal expressa, estando sua aplicabilidade adstrita aos princípios informadores do ordenamento jurídico, podendo-se afastar a reprovabilidade sobre o ato ilícito praticado pelo agente⁸³.

Para Greco⁸⁴:

Existem determinadas situações que fazem com que algumas pessoas se recusem, terminantemente, a cumprir as determinações legais em virtude de sua consciência. Muitas vezes, preferem a morte a aviltar suas convicções pessoais. Isso, de forma simplificada, é o que a doutrina reconhece como uma objeção de consciência.

Finaliza o autor que, verificada uma situação de objeção de consciência, se esta atender os critérios da razoabilidade, poderá ser aplicada a inexigibilidade de conduta diversa, com o intuito de afastar a culpabilidade da infração penal inicialmente atribuída ao sujeito.

⁸¹ GRECO, Rogério. 2015, p. 469.

⁸² BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 480.

⁸³ GRECO, Rogério. 2015, p. 472/473.

⁸⁴ GRECO, Rogério. 2015, p. 473.

6. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Sabe-se que o desenvolvimento do Estado está diretamente relacionado ao da pena, isto é, para que haja uma melhor compreensão da sanção penal cumpre-se necessária sua análise em observância ao “modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador”.⁸⁵

Estado, pena e culpabilidade - afirma Bitencourt - formam conceitos dinâmicos inter-relacionados, a ponto de que uma teoria de Estado corresponda a uma teoria da pena, a qual permitirá, a partir de uma análise de sua função e finalidade, deduzir um determinado conceito dogmático de culpabilidade.⁸⁶

Segundo o autor⁸⁷:

Atualmente podemos afirmar que a concepção do direito penal está intimamente relacionada com os efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo que é objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua. Além disso, é quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade.

A principal consequência jurídica das práticas ilícitas é, sem dúvida, a aplicação de pena, ainda que se reconheça de igual forma a existência da medida de segurança⁸⁸.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma necessidade de escolha entre a aplicação de pena ou de medida de segurança, evitando, assim, a cumulação destas, pretendendo, com isso, dar uma garantia satisfatória e uma justa resolução aos casos que envolvem a sanção do semi-imputável, atribuindo-se a esta prática o nome de sistema vicariante⁸⁹.

Para Busato⁹⁰, a ausência de culpabilidade, enquanto pretensão de reprovação, não tem o condão, sozinha, de separar taxativamente a pena e a medida de segurança, isto por que:

⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 128.

⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 128.

⁸⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. 2013, p. 129.

⁸⁸ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 819.

⁸⁹ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 820.

⁹⁰ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 821/822.

A ideia de periculosidade não se estabelece em uma proporção direta com a falta de consciência. Tanto o que não sabe o que faz quanto aquele que sabe podem ser perigosos ou inofensivos. Ninguém pode ser presumivelmente mais perigoso por ter um nível inferior de percepção do entorno. No âmbito penal, o conceito de periculosidade se relaciona com o fato realizado e não com a dimensão subjetiva de seu agente.

[...]

Reconhece-se hoje que a culpabilidade limita também a aplicação da medida de segurança, e que esta não pode ser mais gravosa que a pena a que corresponderia o fato se o sujeito fosse imputável.”⁹¹

Conclui que o princípio da culpabilidade, ao abranger a ideia de proporcionalidade, torna-se mais adequado para servir como “*limite a todas as categorias de consequências jurídicas de práticas delitivas*”⁹².

No que concerne os fundamentos da pena e da medida de segurança, esclarece Bitencourt que, a primeira se funda na culpabilidade, enquanto a segunda tem como fundamento a inimputabilidade acrescida da periculosidade.

6.1. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Quanto aos instrumentos penais, o ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 32 do Código Penal, estabelece como três os tipos de penas aplicáveis aos casos concretos, sendo elas: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e pena de multa.⁹³

No que se refere à pena privativa de liberdade o Código Penal delimita o mínimo e o máximo de pena cominada em abstrato para cada um dos crimes, sendo atribuída ao magistrado a faculdade de fixação da pena mais adequada ao delito de acordo com as circunstâncias referentes à sua gravidade e ao resultado causado, podendo estas ser judiciais ou legais.

Entretanto, destaca Busato⁹⁴:

Não pode ficar ao arbítrio do juiz a aplicação da pena. Se ele tem a liberdade para determiná-la, tal liberdade, todavia, há de ser exercida com a

⁹¹ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 821/822.

⁹² BUSATO, Paulo César. 2013, p. 822.

⁹³ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 834.

⁹⁴ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 835/836.

estrita observância de um conjunto de regras claras, que presidem essa tarefa do julgador, todas elas vinculadas à devida e necessária fundamentação.

Para o autor, a obrigatoriedade de motivação da sentença atua como mecanismo de defesa do cidadão contra o arbítrio do juiz, uma vez que se este deixar de fundamentar sua decisão, ela será considerada nula.

6.2. MEDIDA DE SEGURANÇA

Entende-se medida de segurança como o instrumento de proteção social e tratamento individual, cujo fundamento reside na segurança da sociedade, ante a possibilidade de violação do direito por parte dos agentes que se qualificam para a aplicação deste instrumento. “Assim, estabelece-se uma contraposição entre a pena, associada à culpabilidade e voltada ao passado, e a medida de segurança, associada à periculosidade e voltada para o futuro”⁹⁵.

Conforme anteriormente citado, a medida de segurança é aplicada tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis (culpabilidade diminuída), sendo imprescindível a presença concomitante de seus dois pressupostos, quais sejam: a realização de um injusto penal e a periculosidade criminal do agente.

Assim como ocorre com as penas, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, as medidas de segurança devem, igualmente, estar revestidas de determinadas garantias legais, dentre elas o autor Paulo César Busato ressalta: o princípio da legalidade, o princípio da jurisdicionalidade, à garantia de execução, à periculosidade criminal como fundamento e ao princípio da proporcionalidade.

O princípio da legalidade, no plano das medidas de segurança, veda a imposição de sanções aos inimputáveis e semi-imputáveis que não estejam previstas em lei. O alcance do referido princípio deve ser interpretado de forma abrangente, possibilitando assim que este compreenda os demais princípios que dele derivam, a título de exemplo, cita Busato⁹⁶:

⁹⁵ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 850.

⁹⁶ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 850.

a) a existência de uma lei que estabeleça as medidas de segurança mediante um procedimento regular preestabelecido; b) a existência de uma lei prévia (*lex previa*) do que deriva a proibição de aplicação retroativa das leis penais em geral; c) as medidas de segurança, em sua formulação, devem expressar-se de maneira clara, inequívoca e exaustiva possível (*lex certa*); e d) a aplicação da medida de segurança pelo juiz não deve ultrapassar os marcos estabelecidos pela lei (*lex stricto*).

Tais garantias da função jurisdicional se dão em razão da proibição de analogia em matéria penal.

No que concerne a jurisdicionalidade da aplicação das medidas de segurança tem-se que a partir desta “ninguém pode ser submetido ao peso de uma medida de segurança, senão em virtude de um processo e de uma sentença que o determine”⁹⁷. Deve, tal processo ou sentença, ser proveniente de juiz ou Tribunal competente.

A garantia de execução das medidas de segurança refere-se a observância da forma e dos limites estabelecidos em lei prévia, “deve orientar-se à adequação permanente da medida de segurança à evolução da personalidade do sujeito, bem como ao estrito condicionamento da mesma pela subsistência do prognóstico de periculosidade que inicialmente a justificou”. Devendo-se, entretanto, incluir o tratamento clínico nos casos de enfermidades mentais⁹⁸.

A periculosidade criminal como fundamento das medidas de segurança, se dá pelo fato de que o direito penal brasileiro é “um Direito do fato e não do autor”.⁹⁹

Por fim, a culpabilidade como princípio limitador das medidas de segurança é objeto de divergências doutrinárias, isto porque existe uma primeira corrente que defende que, ante o princípio da proporcionalidade, a imposição de medida de segurança não pode ser mais gravosa nem ter maior duração do que a pena culminada em abstrato; e uma segunda corrente que defende que a periculosidade do agente se sobrepõe ao princípio da proporcionalidade¹⁰⁰.

⁹⁷ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 859.

⁹⁸ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 860.

⁹⁹ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 861.

¹⁰⁰ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 861.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que a medida de segurança pode ser aplicada de duas formas: a primeira, uma medida de detenção, prevista no artigo 96, inciso I, do Código Penal¹⁰¹, corresponde a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; e a segunda, prevista no artigo 96, inciso II, do referido diploma¹⁰², corresponde ao tratamento clínico, hipótese em que não ocorre a internação¹⁰³.

No que tange ao período de duração da medida de segurança, o Código Penal não estabelece um prazo determinado para a internação, nem para o tratamento ambulatorial, devendo o agente permanecer internado ou sob tratamento até a “cessação de sua periculosidade”, cabendo ao juiz fixar em sentença, tão somente, um prazo mínimo de tratamento, o qual deverá ser de um a três anos, nos termos do artigo 97, parágrafo segundo, do Código Penal¹⁰⁴.

Quanto a execução tem-se que, havendo a absolvição imprópria e aplicação da medida de segurança, expedir-se-á guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, sendo, em seguida, agendado o exame inicial, a partir do qual o magistrado irá fixar o tempo mínimo de internação ou tratamento.

O referido exame deve ser realizado periodicamente, no mínimo uma vez ao ano, com o objetivo de se constatar a necessidade ou não do tratamento. Em outras palavras, visa verificar o nível de periculosidade do agente.

Ocorrerá, via de regra, a desinternação ou liberação do tratamento ambulatorial quando o indivíduo obter um laudo psicológico favorável de cessação de periculosidade, cabendo ao juiz, ouvido o ente ministerial, proferir a decisão. Entretanto, caso seja proferida a decisão de desinternação ou liberação do tratamento ambulatorial, o sujeito deverá permanecer um ano sem praticar

¹⁰¹ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

¹⁰² BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

¹⁰³ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 863.

¹⁰⁴ BUSATO, Paulo César. 2013, p. 865.

quaisquer atos que demonstrem periculosidade, sejam eles típicos e antijurídicas ou não, nos termos do artigo 97, parágrafo terceiro, Código Penal¹⁰⁵.

Em alguns casos específicos a pena aplicada ao condenado pode ser substituída por medida de segurança. As hipóteses estão previstas no artigo 98 e parágrafos do Código Penal Brasileiro¹⁰⁶.

São os casos dos semi-imputáveis que quando ha especial necessidade de tratamento.

Por ser caso de substituição, portanto, deve o juiz, primeiramente aplicar a pena como se privativa de liberdade fosse a condenação, utilizando-se dos critérios para dosimetria da pena.

Outra hipótese ocorre quando a doença mental é superveniente à condenação, utilizando-se do artigo 41 do Código Penal¹⁰⁷ e artigo 183 da Lei de Execuções Penais¹⁰⁸. Nesse caso, a substituição poderá se dar de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa.

Por fim, apenas a pena privativa de liberdade pode ser substituída por medida de segurança, ou seja, jamais as penas restritivas de direito ou a pena de multa.

6.3. MEDIDAS ALTERNATIVAS A SEREM APLICADAS AOS PSICOPATAS

Até o presente momento inexistem evidências de que os tratamentos aos quais os indivíduos psicopatas são submetidos produzam resultados eficientes na redução da violência ou da criminalidade, inclusive, alguns dos tratamentos recomendados aos condenados não psicopatas, são contraindicados para os que o são, pois podem agravar a situação, a partir do auxílio, ainda que não proposital, ao

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Brasília, DF, Julho de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm. Acessado em: 09.04.2018.

aprimoramento de suas técnicas de manipulação, ilusão e de se aproveitar dos outros¹⁰⁹.

Conforme já elucidado no capítulo de que trata da psicopatia, é sabido que os indivíduos psicopatas representam uma ameaça ao próximo, seja ele um familiar ou terceiro aleatório, conseqüentemente, eles igualmente representam uma ameaça a sociedade como um todo, a justiça e até mesmo ao modelo de Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a ausência de um tratamento eficaz para conte-los, contribui para a predominância das crenças generalizadas de que a psicopatia é uma disfunção perpétua, ou seja, de que não existe uma solução¹¹⁰.

A propósito, leciona o psicólogo Jorge Trindade¹¹¹:

[...] sobre a crença ou descrença acerca da eficácia do tratamento de psicopatas, pode-se dizer que a década de setenta foi marcada por um grande ceticismo, prevalecendo a ideia de que “nada funciona” (Logan, 1991). Porém, estudos mais recentes estão permitindo uma longa e progressiva mudança, e o pensamento vem se deslocando da máxima niilista de que “nada funciona” para uma pergunta mais realista: “o que e quanto funciona”. [...]. Sem dúvida, a psicopatia se enquadra naquelas situações difíceis de tratar, e por isso diminuir os seus efeitos negativos já representa algum ganho social importante.

[...]

De tudo, sabe-se que análises comparativas entre indivíduos tratados e não tratados sugerem que estes reincidem menos, sendo a terapia cognitivo-comportamental a que parece oferecer resultados melhores. Abordagens pouco estruturadas, não diretivas, de apoio ou de compreensão psicodinâmicas são menos indicadas do que aquelas que integram elementos de reestruturação cognitiva, solução de problemas, controle do comportamento e aprendizagem de habilidades sociais.

Segundo o autor, as medidas puramente punitivas não tem se mostrado efetivas no que concerne a reincidência, isto porque, os psicopatas não se intimidam com a severidade da punição, nem são capazes de aprender com a experiência¹¹².

¹⁰⁹ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 194/195.

¹¹⁰ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 195.

¹¹¹ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 195.

¹¹² TRINDADE, Jorge. 2014, p. 195.

Entretanto, em decorrência das condições biopsicossociais, ao atingirem quarenta e cinco anos, em média, as atividades dos psicopatas tendem a entrar em remissão¹¹³.

Ademais, sob o ponto de vista puramente biológico, tem-se que o tratamento farmacológico poderia se configurar como um meio alternativo favorável, uma vez que estudos de neuropsicofarmacologia indicam que a intervenção de medicamentos controlados pode contribuir para o tratamento dos transtornos da personalidade¹¹⁴.

Para Trindade, ante inexistência de drogas específicas, destacam-se nesse meio as substâncias capazes de inibir o comportamento impulsivo e agressor. Porém, quanto aos sedativos, verifica-se que estes são contraindicados para indivíduos com personalidade psicopática, pois podem desencadear comportamento agressivo e descontrolado¹¹⁵.

Portanto, pode-se concluir que os psicopatas precisam de uma supervisão rigorosa e intensa, sendo que, qualquer falha no sistema de acompanhamento pode gerar resultados catastróficos e imprevisíveis. “Isso exige programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas muito claras que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância”¹¹⁶. Ademais, ressalta-se que os psicopatas não aderem aos tratamentos voluntariamente e, se o fazem, é com o intuito de obter algum benefício ou vantagem secundária.

7. DEVER DE LIBERTAÇÃO DO ESTADO *VERSUS* PERICULOSIDADE DO AGENTE.

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podendo-se considerar, inclusive, como um dos princípios basilares mais relevantes, uma vez

¹¹³ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 196.

¹¹⁴ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 196.

¹¹⁵ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 196.

¹¹⁶ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 196.

que, conforme os ensinamentos de Daniel Sarmento¹¹⁷, este visa a proteção da pessoa humana a partir da inserção de valores e sentidos no ordenamento jurídico.

Para o autor Ingo Wolfgang Sarlet¹¹⁸, na esfera do Estado Constitucional, os direitos fundamentais exercem uma função cuja qual está diretamente ligada às noções de Constituição e Estado de Direito. A propósito:

[...] afigura-se oportuna a transcrição da seguinte lição de Klaus Stern, para quem “as ideias de Constituição e direitos fundamentais são, no âmbito do pensamento da segunda metade do século XVIII, manifestações paralelas e unidirecionadas da mesma atmosfera espiritual. Ambas se compreendem como limites normativos ao poder estatal. Somente a síntese de ambas outorgou à Constituição a sua definitiva e autêntica dignidade fundamental.”¹¹⁹ Na verdade, o pensamento reproduzido encontra-se em sintonia com o que dispunha o multicitado artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, segundo o qual “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada não possui Constituição”. A partir desta formulação paradigmática, estavam lançadas as bases do que passou a ser o núcleo material das primeiras Constituições escritas, de matriz liberal-burguesa: a noção da limitação jurídica do poder estatal, mediante a garantia de alguns direitos fundamentais e do princípio da separação dos poderes. Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. Para além disso, estava definitivamente consagrada a íntima vinculação entre as ideias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais.

Sendo assim, seguindo a linha de raciocínio de Sarmento, é possível concluir que a partir do momento que os direitos fundamentais se tornaram valores nucleares do ordenamento jurídico, seus efeitos deixam de restringir-se a limitar o poder estatal, passando a orientar a atuação do Legislativo, Executivo e Judiciário. Em outras palavras, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais trouxe a ramificação desses direitos para todos os campos da ordem jurídica¹²⁰.

¹¹⁷ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 85.

¹¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 69-70.

¹¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. 2007. p. 69.

¹²⁰ SARMENTO, Daniel. 2006. p. 105-106.

O artigo 5º da Constituição Federal¹²¹ enumera os direitos e deveres individuais e coletivos, consagrando de forma expressa os direitos invioláveis à vida, à saúde, ao tratamento igualitário, à segurança, à propriedade e à liberdade.

Logo, ao prever expressamente a garantia da liberdade, é passível presumir que sua privação deve ter caráter excepcional, como de fato o é, sendo necessária prévia violação de um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, acrescido da realização de um devido processo legal, para que, então, sendo o caso, haja a condenação do agente e lhe seja aplicada uma pena privativa de liberdade. Entretanto, ainda que haja tal possibilidade de privação total da liberdade de um indivíduo, esta deve se dar dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, do contrário, caracterizaria ofensa a um direito fundamental, motivo pelo qual o artigo 5º traz em seu inciso XLVII, alínea ‘b’¹²², a expressa vedação a aplicação de penas de caráter perpétuo¹²³.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (grifo não original)

O artigo 75 do Código Penal¹²⁴ estabelece que:

¹²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em: 12.04.2018.

¹²² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹²³ LUISI, Luiz Benito Viggiano. Pena de Prisão Perpétua. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/346/548>. Acessado em: 26.05.2018.

¹²⁴ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contudo, no que tange as medidas de segurança, como visto anteriormente em capítulo específico, o Código Penal não trouxe um tempo máximo de duração, limitando-se a estabelecer como tempo mínimo da internação ou tratamento ambulatorial o período de um a três anos.

É pacífico o entendimento, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, de que o artigo 97, parágrafo primeiro, do Código Penal¹²⁵, ao estabelecer que a internação e o tratamento ambulatorial dar-se-ão por tempo indeterminado, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e contradiz a garantia constitucional do direito à liberdade, porém, a divergência de posicionamentos reside em qual seria o tempo máximo de duração da medida de segurança.

Para o Supremo Tribunal Federal aplica-se de igual forma às medidas de segurança as disposições do artigo 75 do Código Penal¹²⁶, logo, seu tempo máximo de duração corresponderia ao tempo máximo de duração de uma pena privativa de liberdade, qual seja, trinta anos. A propósito¹²⁷:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. *WRIT* CONCEDIDO EM PARTE.

¹²⁵ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

¹²⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

¹²⁷ STF. 1ª Turma. Habeas Corpus n.º 107432/RS – Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Unanimidade. Julgado em: 24 de maio de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4036898>. Acessado em: 26.05.2018.

I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado.

II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal).

III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio.

IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente.

(STF – 1ª Turma – HC 107432/RS – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – unânime – Julgado em: 24.05.2011) (grifo não original)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, adotou o posicionamento de que o tempo de duração das medidas de segurança deve ser igual ou inferior ao limite da pena em abstrato. Em 13 de maio de 2015 a referida Corte aprovou a Súmula 527¹²⁸, cujo enunciado se deu com a seguinte redação: “*O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.*”

Pois bem, no que concerne às sanções penais aplicáveis aos psicopatas, verifica-se que ainda inexiste um posicionamento pacífico da jurisprudência.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul¹²⁹ tem adotado o seguinte posicionamento:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INDEFERIMENTO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO – REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O exame criminológico, após o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou o artigo 112 da LEP, tornou-se recurso facultativo, mas, se realizado e desfavorável tal exame, deve ser considerado como fator para a apreciação do pedido e eventual denegação do benefício e, nada obsta, seja realizado por profissional da psicologia. Precedentes das Cortes Superiores. No caso, a perícia concluiu que o reeducando se enquadra no diagnóstico de Psicopata Histórico, caracterizado pela insensibilidade emocional, ausência de empatia, ânsia

¹²⁸ STJ. Súmula 527. Aprovada em: 13 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acessado em: 26.05.2018.

¹²⁹ TJMS. 1ª Câmara Criminal. Agravo de Execução Penal n. 0009175-12.2017.8.12.0002. Relator Desembargadora Maria Isabel de Matos Rocha. Julgado em: 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517086142/91751220178120002-ms-0009175-1220178120002>. Acessado em: 25.05.2018.

pelo prestígio e completo desprezo pelas regras de conduta social no presente momento. Assim, tenho como não satisfeito o requisito subjetivo, determinado pelo art. 112 da LEP para a concessão do benefício pleiteado. Com o parecer, recurso improvido.

(TJMS – 1ª Câmara Criminal – 0009175-12.2017.8.12.0002 – Relator Desembargadora Maria Isabel de Matos Rocha – Julgado em: 24.10.2017)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais¹³⁰, adotando posicionamento diverso, considera os psicopatas como indivíduos inimputáveis, cabendo a aplicação de medida de segurança:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão.

- Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.

(TJMG - Apelação Criminal - 1.0428.13.002722-3/001, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/11/2016, publicação da súmula em 22/11/2016)

ROUBO - TIPICIDADE DA CONDOTA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - AGENTE PRESO LOGO APÓS O CRIME DE POSSE DA "RES FURTIVA" - CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA - INIMPUTABILIDADE - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO - CULPABILIDADE CONFIGURADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

- O crime de roubo se consuma com a inversão da posse, não se podendo falar em tentativa se o agente foi preso, em flagrante, logo após a prática da infração, tendo, ainda que por breve tempo, a posse dos objetos subtraídos.

- A alegação de ser viciado e dependente o agente, suscetível, portanto, de tratamento especializado e não de condenação, deve estar respaldada em prova de elaboração técnico-científica que ofereça diagnóstico da existência da psicopatia ou enfermidade da mente, de fundo psíquico ou físico. Em não existindo essa comprovação, não se pode considerar configurado o requisito de ordem biológica da inimputabilidade.

- Atendendo a ré aos requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, comporta alterar o regime de cumprimento da pena corporal para o semi-aberto.

¹³⁰ TJMG. 6ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 1.0428.13.002722-3/001. Relator Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Julgamento em 08 de novembro de 2016.

TJMG. 7ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 1.0702.08.437451-2/001. Relator Desembargador Duarte de Paula. Julgamento em: 06 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=PSICOPATIA&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pequisar>. Acessado em: 25.05.2018.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0702.08.437451-2/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/10/2011, publicação da súmula em 18/10/2011) (grifo não original)

Nesse mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹³¹:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão. 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a

¹³¹ TJRS. 3ª Câmara Criminal. Apelação Crime n.º 70037449089. Relator Odone Sanguiné, Julgado em 17 de março de 2011. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=psicopatia&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A12&as_q=+#main_res_juris. Acessado em: 25.05.2018.

crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da untermassverbot na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME.
(TJRS – 3ª Câmara Criminal - Apelação Crime Nº 70037449089 de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/03/2011)

Para Trindade, ainda que a psicopatia seja considerada uma “patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico”¹³², logo, há uma tendência de considerar os psicopatas como indivíduos capazes de compreender o caráter ilícito dos atos que venha a praticar.

O psicólogo ainda sustenta que a existência de entendimentos jurisprudenciais no sentido de que os psicopatas apresentam culpabilidade diminuída, sob o fundamento do comprometimento de sua capacidade cognitiva e volitiva, isentando-o de pena, equivale a privilegiar sua conduta delitiva e validar seus atos¹³³.

8. CASOS CONCRETOS

8.1. FRANCISCO DA COSTA ROCHA, O “CHICO PICADINHO”

Francisco Costa Rocha¹³⁴ nasceu em 27 de abril de 1942, hoje com 76 anos, fruto do relacionamento de um influente exportador de café e sua amante. Aos 4 anos de idade foi entregue a um casal, não muito afetuoso, de empregados de seu pai, pois sua mãe enfrentava problemas de saúde.

Conviveu no sítio com o casal durante dois anos, e então, voltou a residir com sua mãe, presenciando sua instável vida amorosa.

¹³² TRINDADE, Jorge. 2014, p. 197.

¹³³ TRINDADE, Jorge. 2014, p. 197.

¹³⁴ LEMOS, Eduardo Dallagnol et al. Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>. Acessado em: 24.05.2018.

Abandonou os estudos ainda na infância. Na adolescência passou a integrar um grupo chamado “senta pua”, onde foi vítima de abusos sexuais. A partir de então, sexo violento e relacionamentos homossexuais passaram a ser algo “natural”.

Aos 18 anos se alistou na Aeronáutica, e mais tarde tentou entrar para a academia de Polícia Militar, sem sucesso.

Na vida adulta, entrou para o ramo de corretor imobiliário, e passou a ganhar uma renda considerável. No que tange aos relacionamentos amorosos, Francisco se envolveu com várias mulheres, sem firmar compromisso, assim como, se envolveu com homens influentes, em uma verdadeira troca de favores sexuais.

Residia em um apartamento no centro de São Paulo, o qual dividia com um cirurgião-médico da aeronáutica, que, em que pese casado, utilizava o apartamento para manter relações extraconjugais.

Em agosto de 1966, Francisco conheceu sua primeira vítima, uma bailarina austríaca, Margareth Suida. Após beberem em um bar, ele a levou para seu apartamento e durante a relação sexual, asfixiou-a com um cinto, causando sua morte. Moveu o corpo para o banheiro e o colocou dentro da banheira, momento no qual iniciou a mutilação dos órgãos genitais, braços, pernas, dorso e tórax.

Ciente do que havia feito, contou ao seu companheiro de apartamento sobre o assassinato, o qual chamou a polícia, sendo Francisco preso em 5 de agosto de 1966.

Condenado a 20 anos e 6 meses de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado e destruição de cadáver, teve sua pena comutada para 14 anos e 4 meses de reclusão. Em 1974, obteve progressão de regime para o regime aberto, sendo colocado em liberdade, tendo o parecer realizado pelo Instituto de Biotipologia Criminal afastado o diagnóstico de psicopata.

Fora da prisão, casou duas vezes e teve um filho em cada um dos casamentos, porém ambos terminaram. Francisco retomou os velhos hábitos de frequentar bares, usar drogas e ter relacionamentos sexuais sádicos.

Em 1976, dois anos e cinco meses após sair da prisão, Francisco conheceu sua segunda vítima, Ângela, uma prostituta de 36 anos. Agindo com o mesmo modus operandi, ele a levou para o apartamento de um amigo, asfixiou-a durante a relação sexual, mutilou seu corpo, jogou suas vísceras no vaso sanitário, colocou o restante dos membros em sacos plásticos e malas.

Após, tentou fugir, mas logo foi preso pela polícia.

No seu julgamento, a defesa alegou insanidade mental, e, após ser submetido ao exame criminológico, foi considerado semi-imputável, eis que verificado ser portador personalidade psicopática complexa, entretanto, mesmo assim foi condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão¹³⁵.

Em 1994, foi submetido a exame psiquiátrico detalhado, o qual ensejou a instauração de incidente de sanidade mental e, posteriormente, na sua remoção para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. O Ministério Público requereu a decretação de interdição em estabelecimento psiquiátrico de regime fechado.

Embora extinta a punibilidade do Francisco em 07 de junho de 1998, ele permaneceu sob custódia em razão de uma liminar concedida em autos de interdição civil, os quais foram julgados procedentes em dezembro daquele ano.

Em 2015, a defesa do condenado requereu a desinternação do mesmo, sob o argumento de que este está sendo punido com uma prisão de caráter perpétuo, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, todavia, o pedido foi negado pelo juiz de primeiro grau. Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão assim ementada¹³⁶:

Interdição civil. Homem internado em casa de custódia psiquiátrica. Hipótese legal que não se equipara a medida de segurança (Direito Penal). A interdição civil de doente mental com gravíssima patologia, ainda que prolongada por três décadas, não se iguala a prisão perpétua, a qual diz respeito à privação de liberdade de quem conscientemente pratica ilícito penal e cumpre pena privativa de liberdade superior a trinta anos consecutivos. Situações jurídicas distintas. O direito material ao levantamento de interdição depende, ordinária e necessariamente, da cessação da causa que a determinara (art. 1.186, caput, do CPC c/c art. 1.767, inciso I, do Cód. Civil), ou seja, de prova cabal da sanidade mental e possibilidade real do retorno daquele à vida em coletividade. Interditando conhecido por "Chico Picadinho". Reincidência em crimes de homicídio qualificado, destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com impulsos primitivos e crueldade. Diagnóstico médico de personalidade psicopática, perversa, amoral e sádica (CID 10, F 65.5) e transtorno categórico misto. Características duradoura e irreversível. Quadro gravíssimo, de difícil controle e reversão. Terapêutica medicamentosa ou psicoterápica sem resultado prático. Laudos médicos-legais conclusivos. Ausência de impugnação técnica. Prova técnica categórica. Elevada periculosidade e desvio constitutivo. Liberação incabível. Recurso desprovido.

¹³⁵ LEMOS, Eduardo Dallagnol et al. Chico Picadinho: o novo julgamento. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361923548/chico-picadinho-o-novo-julgamento>. Acessado em: 24.05.2018.

¹³⁶ TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação n.º 0005327-65.1998.8.26.0625. Relator Rômulo Russo. Julgamento em: 25 de novembro de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acessado em: 27.05.2018.

(TJSP; Apelação 0005327-65.1998.8.26.0625; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/11/2015; Data de Registro: 26/11/2015) (grifo acrescido)

Atualmente, Francisco permanece internado na Casa de Custódia de Taubaté.

8.2. PEDRO RODRIGUES FILHO, O PEDRINHO MATADOR

Pedro Rodrigues Filho nasceu em 1955, hoje com 63 anos, na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG. Seu pai, Pedro Rodrigues, ex-vigia da escola municipal, apresentava comportamento violento e lhe desferia agressões durante a infância, tendo, inclusive, matado sua esposa, mãe de Pedro, a facadas.

Em entrevista à Rede TV¹³⁷, narra que aos 13 anos, após se desentender com seu primo, empurrou-o para dentro de um moedor de cana, fato que não ocasionou sua morte, tendo, em seguida, lhe desferido cerca de 5 golpes com um facão.

Aos 14 anos, seu pai foi acusado pelo vice-prefeito de estar furtando a merenda escolar, fato que encadeou sua demissão. Pedrinho, então, matou o vice-prefeito da cidade, assim como, o vigia que suspeitava ser o verdadeiro autor dos furtos.

Confessa ainda que, após o assassinato de sua mãe, matou seu pai a facadas, vingando a morte da mãe.

Em fuga, foi para a cidade de Mogi das Cruzes, interior de São Paulo, aonde assumiu o controle de um ponto de tráfico de drogas.

Antes de completar 18 anos, conheceu uma menina, pela qual diz ter se apaixonado, entretanto, a mesma foi morta a tiros por um rival do tráfico. Para se vingar, Pedro dirigiu-se a uma festa de casamento aonde o rival se encontrava, matou aproximadamente 6 pessoas e feriu outras 16.

¹³⁷ Pedrinho Matador – Parte 1 da Entrevista Rede TV. Publicado em: 08 de novembro de 2016. 9 minutos e 40 segundos, son. color.; e Pedrinho Matador – Parte 2 da Entrevista Rede TV. Publicado em: 23 de junho de 2016. 11 minutos e 14 segundos, son. color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IYTD2gkAUKM>. Acessado em: 24.05.2018.

Preso, em 1973 foi condenado pela prática de 18 homicídios, tendo suas penas somado 128 anos de reclusão.

Durante o tempo em que ficou preso foi responsável por 47 mortes dentro do sistema penitenciário.

Ficou, ao todo, cerca de 38 anos recluso, condenado pela prática de delitos penais de diversas naturezas, sendo posto em liberdade condicional no ano de 2007.

Em 2011 teve sua liberdade condicional revogada, sendo determinado seu retorno imediato à prisão, sob o fundamento de que havia sido confirmada sua participação nas rebeliões ocorridas no presídio enquanto estava preso. Atualmente, encontra-se cumprindo pena, podendo ser solto em 2019.

8.3. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, O MANÍACO DO PARQUE

Francisco de Assis Pereira, nascido em 29 de novembro de 1967, hoje com 50 anos, era o filho do meio de uma família de três irmãos. Seu pai, Nelson Pereira, trabalhou como apanhador de laranjas, pescador, barqueiro, frentista e chegou a ter até 3 açougues, tais mudanças de empregos ensejavam altos e baixos financeiros, motivo pelo qual sua família mudava-se de cidade constantemente, porém, segundo relato de familiares, Francisco era o que parecia se adaptar com mais facilidade às mudanças.

Teve uma infância simples, mas digna, sendo considerado um menino quieto e meigo pelos vizinhos. Seu entusiasmo com a patinação começou aos oito anos, tendo, inclusive, participado de competições e exposições públicas com grupos de patinadores em parques como o Parque do Ibirapuera quando mais velho.

Francisco não apresentava comportamento suspeito e mesmo após a exposição dos seus crimes recebeu comentários positivos a seu respeito dos amigos vizinhos e familiares.

Durante sua vida adulta Francisco se envolveu em relacionamentos amorosos, sendo retratado por duas de suas ex-namoradas como um homem carinhoso e brincalhão, entretanto, narra Thayná, a travesti com quem ele viveu por mais de um ano, que ela era alvo constante de socos no estômago e tapas no rosto,

bem como, que na última briga do casal ele disse: “um dia serei famoso, mesmo que seja nas páginas policiais”¹³⁸.

No dia 4 de julho de 1998 um rapaz, ao adentrar na mata do Parque do Estado, uma reserva florestal de 550 hectares na Zona Sul de São Paulo, encontrou dois cadáveres em estado de decomposição. A polícia foi avisada e no dia seguinte, ao se dirigirem ao local, localizaram mais dois corpos. Iniciada as investigações, foi descoberto que os quatro corpos eram de mulheres, as quais haviam sido estranguladas e despidas, o que levou a conclusão de que os homicídios haviam sido praticados pela mesma pessoa.

Os quatro corpos achados nesta ocasião se somaram com mais dois anteriormente encontrados nesta região nos meses de janeiro e maio do mesmo ano, em casos, até então, considerados isolados. Após a descoberta dos seis corpos, mais dois foram encontrados, nas mesmas condições, no dia 28 de julho de 1998.

Os investigadores da Divisão de Homicídios e Proteção à pessoa (DHPP), ao reanalisarem os arquivos do 97º Distrito Policial, localizaram três casos de tentativa de estupro no Parque do Estado entre maio de 1996 a dezembro de 1997. As vítimas colaboram com a polícia para a elaboração de um retrato falado, tornando aquele homem o único e principal suspeito.

Entre a divulgação do retrato falado e a prisão de Francisco de Assis Pereira transcorreram cerca de 23 dias, sendo este encontrado no dia 4 de agosto de 1998 no Rio Grande do Sul.

Após sua prisão, na delegacia, Francisco negou ser o autor dos crimes.

Recebidas as denúncias, o autor foi submetido ao júri popular e no dia 11 de setembro de 1998 foi condenado pela prática de dez homicídios, estupro, atentado violento ao pudor e ocultação de cadáver, tendo os jurados o considerado imputável. Sua pena totalizou 271 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão.

8.4. ROBERTO APARECIDO ALVES CARDOSO, O CHAMPINHA

¹³⁸ ARIANNE, Tamara. Caso da Semana: Maníaco do Parque. Disponível em: <https://psicologia-forense.blogspot.com.br/2017/01/caso-da-semana-maniaco-do-parque.html>. Acessado em: 24.05.2018.

Roberto Aparecido Alves Cardoso, nascido em Embu-Guaçu/SP no ano 1986, hoje com 32 anos, teve uma infância pobre, não se sabendo precisar maiores detalhes.

Em novembro de 2003, Roberto e Paulo César da Silva Alves, ao avistarem um casal que estava indo acampar nas imediações de um sítio abandonado, resolveram assalta-los, porém, ante a quantidade ínfima de dinheiro que os dois possuíam, Roberto e Paulo decidiram sequestrar os dois, sendo proposto pela vítima L. que fosse pedido dinheiro de resgate para sua família. O casal foi levado para residência de um terceiro sujeito, Antônio Matias de Barros.

Na primeira noite em cativeiro a vítima L. foi violentada sexualmente por Paulo, ao passo que, na manhã seguinte, seu namorado, F., fora executado com um tiro na nuca pelo mesmo.

L. foi levada para outro local, a residência de Antônio Caetano da Silva, momento no qual foi violentada sexualmente por Roberto.

No terceiro dia em cativeiro, madrugada do dia 5 de novembro, L. sofreu um estupro coletivo, após, Roberto, que havia sido alertado sobre a movimentação dos policiais em busca dos jovens, levou a vítima L. para um local próximo a execução de seu namorado e tentou mata-la asfixiada, sem sucesso. Em seguida, lhe desferiu golpes de faca nas costas e no tórax, entretanto a vítima permaneceu viva. Foi então que Roberto a golpeou na cabeça com o lado cego da faca, causando-lhe traumatismo craniano e, conseqüentemente, sua morte.

Os corpos dos jovens foram encontrados cerca de 5 dias depois, tendo os suspeitos sido localizados e presos no dia 10 de novembro.

Segundo informações prestadas pelo jornalista Lucas Baranyi¹³⁹:

Aguinaldo Pires foi condenado a 47 anos e três meses de reclusão por estupro. Antônio Caetano da Silva recebeu 124 anos de reclusão por diversos estupros e Antonio Matias foi sentenciado a seis anos de prisão e um ano, nove meses e 15 dias de detenção por cárcere privado, favorecimento pessoal, ajuda à fuga dos outros acusados e ocultação da arma do crime. Pernambuco pegou 110 anos e 18 dias por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. Champinha, menor de idade, foi condenado a três anos na Fundação Casa

¹³⁹ BARANYI, Lucas. O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil. Disponível em: <https://mundoestranho.abril.com.br/crimes/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acessado em: 24.05.2018.

Após permanecer os três anos internado, Roberto foi considerado um criminoso extremamente perigoso e com alta probabilidade de reincidência criminal, sem condições de retornar ao convívio social, motivo pelo qual, em 2007, sobreveio decisão judicial determinando a internação do agente em instituição psiquiátrica supervisionada, devendo o mesmo permanecer sob vigilância constante, por tempo indeterminado¹⁴⁰.

Em dezembro de 2013 o Superior Tribunal de Justiça julgou o Habeas Corpus de Roberto, negando-lhe provimento, por unanimidade, a fim de mantê-lo no hospital psiquiátrico.

9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluiu-se o objetivo desse trabalho, qual seja, o de analisar a personalidade psicopata, diferenciando-a do transtorno de personalidade antissocial e explicando de forma clara e objetiva suas principais características, para, em seguida, aborda-la sob a ótica do Direito Penal Brasileiro.

No que concerne o viés psicológico, e psiquiátrico, acerca da psicopatia, em que pese ainda não haja um consenso, tem-se que esta não é considerada uma doença mental propriamente dita, isto porque, os indivíduos com personalidade psicopata não sofrem com alucinações ou delírios, desorientação, muito menos com algum tipo de sofrimento mental. Sendo certo que agem de forma “fria e calculista”, com o intuito, único e exclusivo, de conseguir algum benefício para si ou satisfazer uma necessidade pessoal, independentemente das consequências que seus atos irão causar sobre as pessoas ao seu redor, sejam eles familiares, amigos ou terceiros.

Os posicionamentos da jurisprudência que isentam os indivíduos com personalidade psicopata de pena por considerarem sua culpabilidade diminuída, sob o fundamento de que subsiste o comprometimento de sua capacidade cognitiva e volitiva, equivale a favorecer sua conduta delitativa e validar seus atos.

¹⁴⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2ª ed, São Paulo: Globo, 2014, p. 115/116.

Por sua vez, sob a ótica do Direito Penal, pode-se concluir que, apesar de igualmente inexistir uma pacificação doutrinária e jurisprudencial, há uma tendência de equiparação da psicopatia a uma doença mental, aplicando-lhes, conseqüentemente, a medida de segurança de internamento, o que, por seu turno, dá origem a uma nova polêmica, também não pacificada, referente ao tempo de sua duração. Como visto, o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que a medida de internação não deve ultrapassar os 30 anos previstos no Código Penal, enquanto o Superior Tribunal de Justiça entende que o tempo de duração do internamento não deve ultrapassar a pena culminada em abstrato do delito.

Portanto, conclui-se que as questões que envolvem a psicopatia, sejam elas de ordem psíquica ou jurídica, ainda estão em fase de desenvolvimento e aprimoramento, inexistindo, até a presente data, uma solução concreta e eficaz quanto ao tratamento ao qual esses indivíduos devem ser submetidos, possibilitando sua reinserção no meio social.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIANNE, Tamara. Caso da Semana: Maníaco do Parque. Disponível em: <https://psicologia-forense.blogspot.com.br/2017/01/caso-da-semana-maniaco-do-parque.html>. Acessado em: 24.05.2018

Autor Desconhecido. Inimputabilidade. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1033/Inimputabilidade>. Acessado em: 19/05/2018

BARANYI, Lucas. O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil. Disponível em: <https://mundoestranho.abril.com.br/crimes/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acessado em: 24.05.2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, volume I, 19ª ed, rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.
Acessado em: 12.04.2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Dezembro de 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em: 09.04.2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.914 de 09 de Dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código Penal e das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, dezembro de 1941.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Brasília, DF, Julho de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm. Acessado em: 09.04.2018.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Julho de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acessado em: 12.04.2018.

BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral, São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. Psicologia jurídica: temas de aplicação. 1ª ed, Curitiba: Juruá, 2012

Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis. Disponível em:
<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/empatia/>.
Acessado em: 03.05.2018.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya. Psicologia Jurídica. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 17ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015

HARE, Robert D.. Sem Consciência: o mundo perturbado dos psicopatas que vivem entre nós, Porto Alegre: Artmed, 2013

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal - volume I, título II.

LEMOS, Eduardo Dallagnol, et al. Chico Picadinho: o novo julgamento. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361923548/chico-picadinho-o-novo-julgamento>. Acessado em: 24.05.2018.

LEMOS, Eduardo Dallagnol et al. Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?.

Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>. Acessado em: 24.05.2018.

LUIZI, Luiz Benito Viggiano. Pena de Prisão Perpétua. Disponível em:

<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/346/548>. Acessado em: 26.05.2018.

Pedrinho Matador – Parte 1 da Entrevista Rede TV. Publicado em: 08 de novembro de 2016. 9 minutos e 40 segundos, son. color.

Pedrinho Matador – Parte 2 da Entrevista Rede TV. Publicado em: 23 de junho de 2016. 11 minutos e 14 segundos, son. color. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=IYTD2gkAUKM>. Acessado em: 24.05.2018.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 11 ed. São Paulo: RT. 2012

RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da Criança e do Adolescente: teoria jurídica da proteção integral. 1ª ed. Curitiba: Vicentina, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direito Fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2ª ed, São Paulo: Globo, 2014.

STF. 1ª Turma. Habeas Corpus n.º 107432/RS – Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Unanimidade. Julgado em: 24 de maio de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4036898>. Acessado em: 26.05.2018.

STJ. Súmula 527. Aprovada em: 13 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acessado em: 26.05.2018.

TJMG. 6ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n.º 1.0428.13.002722-3/001. Relator Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Julgamento em 08 de novembro de 2016.

TJMG. 7ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n.º 1.0702.08.437451-2/001. Relator Desembargador Duarte de Paula. Julgamento em: 06 de outubro de 2011.

Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=PSICOPATIA&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acessado em: 25.05.2018.

TJMS. 1ª Câmara Criminal. Agravo de Execução Penal n.º 0009175-12.2017.8.12.0002. Relator Desembargadora Maria Isabel de Matos Rocha. Julgado em: 24 de outubro de 2017. Disponível em: <https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517086142/91751220178120002-ms-0009175-1220178120002>. Acessado em: 25.05.2018.

TJRS. 3ª Câmara Criminal. Apelação Crime n.º 70037449089. Relator Odone Sanguiné, Julgado em 17 de março de 2011. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=psicopatia&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&

as_eq=&requiredfields=cr%3A12&as_q=+#main_res_juris. Acessado em:
25.05.2018.

TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação n.º 0005327-65.1998.8.26.0625.
Relator Rômolo Russo. Julgamento em: 25 de novembro de 2015. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acessado em: 27.05.2018.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito, 7ª Ed.
rev. atual. ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.